



À Secretaria da Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE012/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA

CONTRARRAZOANTE: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

A Pregoeira deste Município informa à Secretária da Saúde acerca do recurso interposto pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS.

DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente, pelo que se depreende da confusa exposição dos motivos ensejadores do recurso, em face da decisão que habilitou a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, alegando, para tanto, que a Recorrida apresentou o balanço patrimonial que tem por referência ao ano 2021, e não 2022, que entende ser o devido, indicando que o fechamento do mesmo deveria ter ocorrido em março do corrente exercício, pelo que se consegue extrair do breve e desordenado texto de razões consignado no sistema de processamento da licitação.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a documentação apresentada estaria em conformidade com o regramento que rege a matéria e com as exigências dispostas no instrumento convocatório, pelo que não deve prosperar o alegado pela Recorrente.

408
assenta

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que tange ao alegado pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, se faz imperioso destacar o item 13.6.2 do instrumento convocatório, que prevê que deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e na forma da lei, *in verbis:*

13.6.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Neste mote, no que é pertinente às exigências que tenham como objeto a averiguação da qualificação econômico-financeira, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios a serem adotados, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)

Sobre a matéria, importa, ainda, destacar que o art. 1.078, inciso I, do Código Civil Brasileiro, determina que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o fim do prazo legalmente estabelecido, que se dá no ano subsequente ao do exercício que se informa.

Portanto, sendo a licitação realizada no corrente ano, a saber, 2022, tem-se que o último balanço patrimonial já exigível nos termos da legislação que rege a matéria seria o referente ao exercício de 2021, pelo que a documentação apresentada pela Recorrida atende plenamente às exigências constantes do Instrumento Convocatório, encontrando-se, também, em consonância ao que prevê a legislação aplicável à matéria.

Deste modo, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Interessada, uma vez que foram devidamente cumpridas pela empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS as exigências constantes do Edital.

410
Bezerra

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, restando mantido o julgamento proferido no que tange à habilitação da empresa arrematante.

Independência/CE, 13 de setembro de 2022.

Maria Dvanira Canuto Bezerra
Maria Dvanira Canuto Bezerra

Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência